

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.767, de 2008)

Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o projeto de lei sob parecer, de autoria do Senador João Pedro, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede em Manaus, no Estado do Amazonas.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.767, de 2008, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte e dá outras providências, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto principal ou ao que lhe está apenso.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino superior figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional.

Os dados estatísticos da Região Amazônica impressionam. Ela possui um terço das florestas tropicais e mais da metade das espécies vivas e 20% da água doce disponível para o consumo mundial. Entretanto, a magnitude desses dados não foi suficiente para que fossem dadas as devidas atenções pelas autoridades públicas nos últimos anos. A região possui renda per capita que mal supera a metade da nacional. Possui uma população de cerca de 25 milhões de habitantes, sendo que 10 milhões vivem abaixo da linha da pobreza.

Impõe-se ao poder público promover o desenvolvimento da região a fim de reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes. A criação de uma instituição de ensino superior voltada para a realidade amazônica é medida relevante que deverá propiciar um desenvolvimento sustentável. O ensino voltado para a realidade Amazônica, a interação plena entre o saber tradicional, característico dos habitantes da região, e o conhecimento científico, ao nosso sentir, somente trará benefícios.

A integração e a possibilidade de cooperação entre os países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) são fatores que irão contribuir sobremaneira para tornar a instituição de que se pretende criar em uma referência no ensino e pesquisa na região.

A instituição de uma universidade com essas características é o ponto de partida para desenvolver soluções para diversos problemas enfrentados na região, como o manejo do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Quanto à proposição apensada, entendemos que ela complementa o texto da proposição principal pois, embora menos abrangente sob o aspecto da cooperação entre os países da região, é mais detalhista quanto ao funcionamento de uma instituição de ensino superior. Destarte, iremos propor substitutivo que, ao nosso sentir, acolherá os aspectos positivos das duas proposições.

Embora não seja da competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições examinadas, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, bem como do projeto de lei apensado nº 3.767, de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2008

Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 2º A Universidade do Pacto da Amazônia terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com foco de atenção nas questões da realidade amazônica e o atendimento a estudantes das nações-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

§ 1º A Universidade do Pacto da Amazônia caracterizará sua atuação nas regiões da fronteira norte brasileira e será vocacionada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com os outros estados da federação.

§ 2º Os cursos ministrados na Universidade do Pacto da Amazônia serão, preferencialmente, em áreas de interesse que envolvam a exploração sustentável de recursos naturais e biodiversidades regionais, estudos sociais e linguísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégica para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade do Pacto da Amazônia, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos

termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da Universidade do Pacto da Amazônia será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à Universidade do Pacto da Amazônia de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade do Pacto da Amazônia serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade do Pacto da Amazônia bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade do Pacto da Amazônia serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;
- V - aportes financeiros dos países da OTCA; e
- VI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Universidade do Pacto da Amazônia fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º A administração superior da Universidade do Pacto da Amazônia será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade do Pacto da Amazônia.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Universidade do Pacto da Amazônia disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, que terá, ainda, representantes oficiais dos países da OTCA, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos efetivos, bem como os em comissão, do quadro de pessoal da Universidade do Pacto da Amazônia necessários para seu funcionamento.

Art. 9º O provimento dos cargos criados nos termos do art. 8º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da Universidade do Pacto da Amazônia.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos por tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade do Pacto da Amazônia seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator